



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13642.000081/2003-95
Recurso nº : 129.558
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : BRAGA E NOGUEIRA ASSISTÊNCIA TÉCNICA
LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.249

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieragatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13642.000081/2003-95
Resolução nº : 302-1.249

RELATÓRIO

A interessada requereu sua inclusão no SIMPLES em 30/05/2003 (fls. 01), com efeito retroativo a 01/04/98, data do seu Contrato Social, devidamente registrado na JUCEMG (fls. 02 e 03) nessa mesma data, no qual está inserto seu objetivo: “exploração do ramo de prestação de Serviços de Assistência Técnica em aparelhos eletrodomésticos, furadeiras, lixadeiras e qualquer outro equipamento eletro-eletrônico”.

A fls. 04 e 05 é anexada cópia da segunda alteração contratual, datada de 11/04/2000, e registrada na Junta Comercial em 19/04/2000, na qual o objeto social é alterado para: “exploração do ramo comercial e de prestação de serviços de assistência técnica em aparelhos eletrodomésticos, furadeiras, lixadeiras, ferramentas, acessórios e equipamento eletro-eletrônico”.

Estão anexadas cópias das Declaração Anual Simplificada, delas constando demonstrativo da receita bruta e do simples a pagar dos anos calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, apresentadas pela Recorrente, e às fls. 12 consta uma tela de consulta na qual é mencionado existir pendência fiscal dela, a cujo respeito inexistem manifestações nos Autos.

De fls. 13 a 16 surge Despacho da DRF/JUIZ DE FORA indeferindo o pedido sob o argumento de que, pelo objeto social da empresa, o da época de constituição da sociedade, verifica-se que são atividades típicas da profissão de engenheiro, expressamente vedadas à opção pelo Simples.

Tempestivamente, a fls. 18, é trazida impugnação, dizendo que, tendo em vista esse indeferimento, pede que a data do enquadramento seja considerada a partir de 01/01/99, pois em 10/12/98 foi registrada na JUCEMG (fls. 19 e 20) a primeira alteração contratual, na qual foi modificado o objeto social, que é o mesmo constante da segunda alteração retro citada, ou seja, a inclusão de atividade comercial, o que possibilitaria, então, a inclusão da empresa no SIMPLES.

A DRJ/JUIZ DE FORA, a fls. 22/24, indeferiu a solicitação, afirmando que a Recte., na impugnação, não discute a não inclusão pela prática de atividade impeditiva, mas pede a inserção no regime a partir de 01/01/99 em razão de passar a ter, também, atividade comercial, concomitantemente com as outras já exercidas. Todavia, as atividades impeditivas continuam a integrar o objeto social da empresa. Não há previsão legal para pagamento de tributos e contribuições de forma mista, parte pelo sistema tradicional e parte pelo SIMPLES.

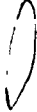
Dentro do prazo legal, a fls. 27, é oferecido Recurso Voluntário, que leio em Sessão, repete argumentos já colacionados e enfatiza o aspecto de se constituir em empresa de porte muito pequeno e que não exerce atividade

Processo nº : 13642.000081/2003-95
Resolução nº : 302-1.249

assemelhada com a de engenheiro, requerendo a sua inclusão no sistema,
“cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

Este Processo foi encaminhado a este Relator em 12/09/2005,
conforme consta de documento de fls. 29, nada mais existindo nos Autos a respeito do
litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13642.000081/2003-95
Resolução nº : 302-1.249

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Recte. não se conformou com a sua não inclusão na Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, em razão de as atividades por ela exercidas serem impeditivas de ingressar no regime simplificado, o que foi confirmado na decisão da DRJ.

Essas atividades, constantes de seu Contrato Social, foram consideradas como assemelhadas às de engenheiro, sendo que a empresa que as pratique, as de engenheiro, não poderá optar pelo SIMPLES, segundo estatui o Art. 9º, XIII, da Lei 9317 de 05/12/1996.

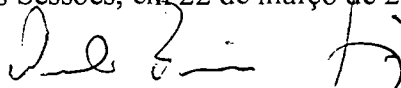
Argui a Recorrente que é uma empresa de porte muito pequeno, não requerendo a qualificação de engenheiro para o exercício de suas atividades. O capital social dela era de R\$ 2.000,00, à época dos fatos narrados, valor significativamente pequeno, o que também é revelado pela sua receita bruta.

Segundo se depreende dos Autos, a empresa vinha apresentando Declaração Anual Simplificada sobre suas receitas e valores a recolher de tributação segundo as regras do SIMPLES, o que, provavelmente, acarretou a existência de créditos tributários não pagos. Essa situação não é abordada nestes Autos, mas há uma tela de consulta juntada a qual fala em existência de pendências fiscais desta Recte., lembrando-se que ela, ao finalizar seu Recurso a este E. Conselho, pleitea, além do provimento ao apelo, o cancelamento do débito fiscal reclamado, sem, todavia, identificá-lo.

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste Processo, e tendo em vista o acima aduzido, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem, a fim de que a mesma verifique as reais atividades dessa pessoa jurídica e que pendências fiscais possua, e em que situação se encontram atualmente, com o apoio da ARF/SÃO JOÃO DEL REI à qual se vincula a Recte.

Dar ciência ao contribuinte para se manifestar, em querendo, a respeito do resultado dessa diligência.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator